

Registro: 2025.0000297444

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084160-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CASSIANO DA COSTA GRACIO, é agravado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BUENA VISTA CLUB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15970

Agravo de Instrumento nº 2084160-50.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 15ª Vara Cível

Agravante: Cassiano da Costa Gracio

Agravado: Condomínio Edifício Buena Vista Club

Juiz: Natália Cristina Torres Antonio.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso que não comporta conhecimento. Decisão recorrida que determinou a realização de prova pericial. Pertinência de prova que é matéria não inclusa no rol taxativo (ainda que mitigado) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça. Questão que deverá, se o caso, ser suscitada em preliminar de apelação. Inteligência do artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 3488 que determinou a produção de prova pericial.

A parte agravante sustenta, após narrativa fática e processual, a desnecessidade da produção da prova técnica, já que as contas foram aprovadas e não questionadas judicialmente no prazo legal, de modo que a perícia deve ser afastada por falta de interesse. Aduz que a elucidação da controvérsia não dependia de outras provas sendo suficientes as atas de assembleia de aprovação das contas que são válidas e soberanas. Postulou a concessão de efeito e o final provimento do recurso.

Recurso com preparo (fls. 16/17) e dispensada a contraminuta.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento interposto, previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece rol exaustivo de decisões interlocutórias recoráveis, não se encontrando a presente em nenhuma das hipóteses ali elencadas.

O artigo 1.009, §1º, do mesmo Diploma Legal dá conta de que as questões decididas em primeiro grau, não recoráveis por meio do mencionada recurso, não serão acobertadas pela preclusão, podendo a parte interessada suscitá-la nas razões recursais de apelação ou nas contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.

Não se desconhece que no julgamento do **Recurso Especial n. 1.696.396/MT, Rel. Nancy Andrighi, o C. Superior Tribunal de Justiça** adotou a denominada taxatividade mitigada do rol previsto para as hipóteses de interposição de agravo de instrumento. Confira-se:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”

No caso, a necessidade de produção de provas não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e deve ser combatida em eventual preliminar de apelação, se o caso.

Nesse sentido, já se decidiu nesta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Contrato de prestação de serviços de empreitada. DECISÃO saneadora que, dentre outras deliberações, deferiu a produção da prova pericial. INCONFORMISMO do autor deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco comporta a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, ante a ausência da urgência necessária. RECURSO NÃO CONHECIDO” (AI. n. 2055422-52.2025.8.26.0000, Rel. Daise Fajardo Nogueira Jacot, julgado em 28 de fevereiro de 2025).

Diante do exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino
Relator